

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.049/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000159309-37
Impugnação: 40.010123841-01
Impugnante: Cia Siderúrgica Lagoa da Prata
IE: 372073468.01-97
Proc. S. Passivo: Silvana Alves Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

TAXA - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa Florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) acobertada por documentação fiscal declarada inidônea/falsa. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento da Taxa Florestal e a respectiva Multa prevista no artigo 68 da Lei nº 4.747/68.

A imputação fiscal partiu da constatação de aquisição, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 e janeiro, fevereiro e março de 2008, de carvão vegetal de produtores rurais mineiros acobertados de notas fiscais avulsas inidôneas/falsas, conforme atos declaratórios acostados aos autos.

Em razão da desclassificação, a operação foi considerada pelo Fisco como desacobertada e o destinatário foi considerado solidariamente responsável pelo recolhimento da Taxa Florestal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 140/146, aos seguintes fundamentos resumidamente:

- o lançamento fiscal, como modalidade de ato administrativo, está vinculado ao cumprimento do artigo 37 da Constituição Federal;

- a validade do ato administrativo depende do cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e o lançamento que deixar de cumprir tais princípios não pode ser exigível;

- os atos declaratórios citados foram publicados após o recebimento das mercadorias;

- não pode ser enquadrada em qualquer das normas citadas no Auto de Infração, haja vista que quando do recebimento da mercadoria acobertada com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento inidôneo/falso, este não se encontrava com qualquer pendência ou declaração de falsidade;

- não se pode penalizar uma empresa quando não havia qualquer meio legal de se saber a respeito desta idoneidade/falsidade;

- não há como lhe imputar responsabilidade solidária quanto a falsidade e inidoneidade dos documentos, pois não concorreu para a prática infracional;

- cita os artigos 103 e 136 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 5º da Constituição Federal;

- a presente autuação encontra-se atrelada ao PTA n.º 01.000159305-11.

Ao final, pede a procedência da Impugnação e o cancelamento do Auto de Infração, em cumprimento ao Princípio da Moralidade Administrativa.

O Fisco se manifesta às fls. 293/296, contrariamente ao alegado pela defesa, em síntese, aos argumentos que se seguem:

- ao contrário do que alega a Autuada, todo o procedimento fiscal está totalmente amparado pela legislação tributária;

- o ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligências especialmente efetuadas para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas;

- é pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios;

- o ato declaratório tem o poder apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo com a sua publicação, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente, consistindo em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não criando nem estabelecendo coisa nova, apenas explicitando a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa;

- cita o artigo 149 do RICMS/02 e afirma que todas as notas fiscais avulsas de produtores rurais constantes no processo foram regularmente declaradas inidôneas;

- as notas fiscais avulsas que acobertaram a aquisição de carvão vegetal no estabelecimento da Autuada não fazem prova a seu favor e, conseqüentemente, não há como comprovar a origem das aquisições;

- considerando que a origem do carvão vegetal adquirido pela Autuada não está comprovada, aplica-se o disposto no artigo 67, inciso I da Lei nº 4.747/68, que atribui responsabilidade à Autuada pelo recolhimento da Taxa Florestal devida.

Ao final, pede a manutenção integral do lançamento e a sua procedência.

DECISÃO

Compete à Câmara o julgamento do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências da Taxa Florestal e respectiva da Multa prevista no artigo 68, inciso I da Lei nº 4.747/68.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento teve início a partir da imputação fiscal de aquisição, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2007 e janeiro, fevereiro e março de 2008, de carvão vegetal de produtores rurais mineiros acobertados de notas fiscais avulsas inidôneas/falsas, conforme atos declaratórios acostados aos autos.

Em razão da declaração de inidoneidade/falsidade a operação foi considerada pelo Fisco como desacobertada e a destinatária, ora Impugnante, foi considerada solidariamente responsável pelo recolhimento da Taxa Florestal.

Inicialmente, é importante frisar, como bem ressalta a Impugnante em sua peça de defesa, que o presente lançamento está atrelado ao Processo Tributário Administrativo - PTA 01.000159305-11.

Entretanto, a autuação relativa a exigência do ICMS e respectivas multas que gerou o PTA n.º 01.000159305-11, após ter sido regularmente impugnada, foi julgada administrativamente sendo que a decisão, pela procedência parcial do lançamento, encontra-se consubstanciada no Acórdão n.º 19.048/09/1ª que tem a seguinte ementa:

“DIFERIMENTO – ENCERRAMENTO – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL FALSA. Restou comprovado nos autos que mercadoria foi adquirida pela Autuada, que deu entrada na mesma com documentação fiscal falsa, portanto, sem documentação fiscal, hipótese de encerramento do diferimento nos estritos termos do art. 12, inciso II da Parte Geral do RICMS/02. Neste sentido, a Autuada é solidariamente responsável pela obrigação tributária, em face do disposto expressamente no art. 21, inciso VII da Lei 6763/75. Exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI, majorada pela reincidência prevista no artigo 53, § 7º, ambos da Lei 6763/75. Exclusão da majoração da penalidade por reincidência por não restar comprovada nos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade..”

Como pode ser visto da ementa acima transcrita, o processo no qual discutia-se o encerramento do diferimento e a possibilidade de acobertamento das operações com notas fiscais declaradas falsas/inidôneas foi devidamente analisado e os vários dos argumentos da Impugnante levados em consideração. Entretanto, a decisão foi apenas parcialmente favorável à Defendente expurgando do lançamento somente a exigência da majoração da multa isolada por não ter ficado configurada a reincidência no cometimento da mesma infração. Portanto, o cerne do lançamento foi mantido.

A partir desta decisão para o PTA n.º 01.000159305-11 pode-se perceber que as argumentações apresentadas nestes autos pela defesa não têm a capacidade de ilidir o feito fiscal, pois o mesmo está perfeitamente embasado na legislação tributária vigente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argui o Impugnante, que, como adquirente da mercadoria, não teria responsabilidade sobre a taxa aqui exigida, pois, não poderia saber, à época da ocorrência dos fatos geradores, que havia problemas quanto a documentação fiscal.

Entretanto, a Lei nº 4.747/68 estabelece claramente quem são os contribuintes da Taxa Florestal da seguinte forma:

"CAPÍTULO V

Dos Contribuintes

Art. 67 - São contribuintes diretos da Taxa Florestal os proprietários rurais ou possuidores, a qualquer título, das terras ou florestas, nos casos de queimadas ou desmatamento, e respondem pela taxa, como contribuintes de direito:

I - as indústrias em geral e, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas ou minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;

....." (grifos não constam do original)

Assim, da interpretação da norma acima transcrita fica objetivamente estabelecida a obrigação da ora Impugnante pelo pagamento da taxa exigida nestes autos.

Lembre-se que o PTA que tratou da questão afeta às notas fiscais declaradas inidôneas/falsas foi aprovado pelo Conselho de Contribuintes conforme acórdão acima transcrito.

Ao regulamentar os ditames legais, o legislador trouxe norma no mesmo sentido daquela explicitada na Lei nº 4.747/68.

Desta forma, está estabelecida no artigo 4º do Decreto nº 36.110, de 04 de outubro de 1994 a responsabilidade solidária da Defendente pelo pagamento da Taxa Florestal exigida no lançamento em análise, *in verbis*:

Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial, siderúrgicas, metalúrgicas, panificadoras, usinas, engenhos, cerâmicas, cimenteiros e minerações, que utilizem, como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado;

....." (grifos não constam do original)

Ademais, prescreve a legislação tributária mineira as obrigações dos contribuintes do ICMS e, dentre estas, verifica-se os incisos VI, VII, IX e XIII do artigo 16 da Lei nº 6763/75, que assim determinam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....”

Os dispositivos acima transcritos dispensam comentários dada a clareza das obrigações neles descritas, sendo que o descumprimento das obrigações por eles determinadas torna solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, multas e acréscimos legais os adquirentes das mercadorias no caso do pagamento da Taxa Florestal.

Neste sentido, nos autos em que se convalidou a obrigação do ora Impugnante pela aquisição do carvão vegetal com documentação declarada inidônea/falsa foi exigida, inclusive, a multa isolada.

Por todos os fatos fundamentos acima elencados, resta evidente ser devida a Taxa Florestal e a respectiva Multa, nos termos do artigo 68, inciso I da Lei nº 4.47/68, *in verbis*:

“CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 68. A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) da taxa, observadas as seguintes reduções:

I - a 30% (trinta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no momento da ação fiscal;

II - a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;

III - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;

IV - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no inciso III do caput deste artigo e antes de sua inscrição em dívida ativa.”

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2009.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

CC/MG